



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 1714

Em 26 / 06 / 2026

*Mônica (eq+3fls)*  
EXPEDIENTE

Ofício nº 1770/2026/SG

Juiz de Fora, 26 de junho de 2026

Exmº. Sr.

José Márcio Lopes Guedes

Presidente da Câmara Municipal

36016-000 - Juiz de Fora - MG

**Assunto:** Veto Integral ao Projeto nº 463/2025, de autoria dos Vereadores Dr. Antônio Aguiar, Dr. Marcelo Condé, Laiz Perrut e João Wagner Antoniol.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.<sup>a</sup> para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 463/2025 que "Dispõe sobre a criação da Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA  
MARTINS  
SALOMAO:1352103  
9668

Assinado de forma digital por  
MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2026.06.26 14:35:18  
-03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita de Juiz de Fora

**Secretaria de Governo**

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



## RAZÕES DE VETO

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que decidi **vetar integralmente**, por motivos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 463/2025, de autoria dos ilustres Vereadores Dr. Antônio Aguiar, Dr. Marcelo Condé, Laiz Perrut e João Wagner Antoniol, o qual dispõe sobre a criação da Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna.

Ao determinar a criação de uma estratégia de saúde estruturada, prevendo o treinamento obrigatório de profissionais da saúde, a instituição da figura do Navegador de Paciente e a respectiva capacitação com metodologia específica, a proposição adentra de forma direta na esfera de organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e de gestão do funcionalismo municipal.

No âmbito do Município de Juiz de Fora, a distribuição de competências legislativas é regida de forma clara pela Lei Orgânica Municipal, cujo artigo 36 prevê expressamente que pertence à iniciativa privativa da Prefeita a propositura de leis que disponham sobre a criação, transformação ou alteração de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como as matérias pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos e à própria organização administrativa municipal. Esta reserva de iniciativa atua como garantia de que o planejamento das atividades estatais e a gestão do pessoal fiquem sob a responsabilidade de quem detém a visão global das finanças e das necessidades operacionais do Município.

Por imperativo de simetria constitucional, as regras básicas do processo legislativo federal, em especial aquelas que delimitam a iniciativa privativa do Chefe do Executivo dispostas no artigo 61, parágrafo primeiro, inciso segundo, da Constituição Federal, são de observância obrigatória pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Portanto, qualquer diploma legislativo local que crie atribuições para órgãos públicos municipais, institua programas governamentais que exijam reestruturação de serviços de saúde, ou imponha deveres específicos de capacitação e gerenciamento de pessoal da administração direta, sem que tenha sido proposto pela Prefeita, padece de vício de iniciativa formal insanável, ensejando a sua nulidade absoluta por violação ao texto constitucional.

O projeto de lei em debate, de iniciativa estritamente parlamentar, avança sobre esse campo de competência privativa ao prever que o Executivo adote as medidas administrativas necessárias para implementar um modelo assistencial oncológico específico. A criação de novas atribuições aos servidores da saúde e a imposição da figura do Navegador de Paciente representam clara interferência parlamentar na gerência de pessoal e no funcionamento interno dos serviços públicos de saúde municipal. Assim, a despeito do inegável valor social da matéria, a via legislativa eleita usurpou a competência constitucional exclusiva reservada ao Poder Executivo, caracterizando inconstitucionalidade formal que impede a sanção do projeto.





A gestão concreta, o planejamento operacional, o direcionamento de pessoal e a aplicação dos recursos públicos nos serviços públicos de saúde municipal são atribuições típicas e exclusivas do Poder Executivo, que exerce a chefia da administração pública. Quando a Câmara Municipal aprova um projeto de lei que obriga o Executivo a instituir um modelo de atendimento específico, a realizar treinamentos direcionados e a reorganizar a jornada dos pacientes no âmbito do Sistema Único de Saúde, ela desborda de sua função normativa para ingressar diretamente na função administrativa de gerir e planejar os serviços de saúde.

Assim, diante dos graves vícios de inconstitucionalidade formal aqui expostos, decorrentes da usurpação da iniciativa reservada à Chefe do Poder Executivo Municipal e da consequente ofensa ao princípio constitucional da divisão funcional dos Poderes, vejo-me na obrigação de opor veto total ao Projeto de Lei nº 463/2025.

Expostas tais razões, solicito aos Ilustres Membros da Câmara Municipal de Juiz de Fora que, em análise detida e criteriosa da matéria sob a luz da legalidade e da harmonia institucional, deliberem pela manutenção **integral do veto** ora apresentado, resguardando a integridade do ordenamento constitucional que rege o nosso Município.

Prefeitura de Juiz de Fora, 25 de junho de 2026.

**MARGARIDA SALOMÃO**  
Prefeita de Juiz de Fora





## **PROPOSIÇÃO VETADA**

### **PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a criação da Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna.**

**Projeto nº 463/2025, de autoria dos Vereadores Dr. Antônio Aguiar, Dr. Marcelo Condé, Laiz Perrut e João Wagner Antoniol.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica criada a Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna, para garantir ao paciente oncológico o acesso ao diagnóstico e ao tratamento médico em tempo adequado, bem como para coordenar uma assistência individualizada.

Art. 2º A Estratégia criada por esta Lei constitui um modelo de prestação de serviços centrado no paciente, com foco no cuidado oncológico contínuo, e deverá oferecer especificamente:

I - treinamento de profissionais da saúde para oferecer coordenação do cuidado desde o diagnóstico até o início do tratamento em centros de referência oncológica;

II - auxílio ao paciente para entender sua jornada pelo sistema de saúde, abordando questões clínicas e não clínicas; e

III - planejamento adequado das necessidades do paciente, identificando barreiras nos processos de diagnóstico e de tratamento e oferecendo soluções para sua melhoria.

Art. 3º São objetivos da Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna:

I - facilitar o diagnóstico em prazo inferior ao determinado no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

II - facilitar o início do tratamento em centro especializado em prazo inferior ao de 60 (sessenta) dias, referido no *caput* do art. 2º da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

III - colaborar com as equipes de saúde para prestação de ações integradas e resolutivas;

IV - fornecer orientação individual, suporte, educação, coordenação de cuidados e assistência aos pacientes, além de informações sobre os direitos, as garantias e os benefícios a que



fazem jus as pessoas com Neoplasia Maligna; e

V - reduzir os índices de abandono do tratamento e, por consequência, o desperdício de recursos públicos.

Art. 4º A Estratégia de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna deverá estabelecer articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), visando à adequada orientação e ao adequado tratamento, acompanhamento e monitoramento dos pacientes.

Art. 5º O Navegador de Paciente é a pessoa responsável por proporcionar um diferencial de qualidade assistencial dos serviços e deverá ser capacitado com metodologia própria e específica, para identificar as necessidades concretas do paciente e de seus cuidadores.

Art. 6º Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias, observados os ditames da legislação pertinente em vigor.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação da Estratégia criada por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AF1D-99BC-F208-EFAF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 25/06/2026 21:31:10 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/AF1D-99BC-F208-EFAF>